



PROCESSO Nº : 201900047000425/905
ORIGEM : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
INTERESSADO : IOLANDA NARCISO SOARES
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO
RELATOR : CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA
AUDITOR : HELOISA HELENA ANTONACIO M GODINHO
PROCURADOR : FERNANDO DOS SANTOS CARNEIRO

RELATORIO Nº 81/2019 - GCST.

Cuida-se de Recurso Administrativo apresentado pela servidora aposentada Iolanda Narciso Soares, em face do Despacho nº 188/2019, constante dos autos de nº 201800047001440, que indeferiu o pedido de continuidade da isenção do Imposto de Renda dos seus proventos, nos termos requeridos na inicial.

Por meio do Despacho nº 238/2019, a Presidência desta Corte recebeu o presente recurso, bem como esclareceu que o recurso foi interposto tempestivamente. Após, encaminhou os presentes autos ao Serviço de Assistência ao Plenário para providências pertinentes, uma vez que manteve a decisão recorrida por seus próprios fundamentos (Evento 03).

Nos autos nº 201800047001440, a Diretoria Jurídica, em 08/02/2019, por meio do Parecer nº 25/2019, ressaltou que *"a requerente é portadora de uma doença grave, mesmo aparentemente curada e assintomática, não poderá deixar de fazer acompanhamento médico periódico, tendo, muitas vezes, que tomar medicações para o resto da vida. Além disso, há cuidados adicionais com a saúde. Desse modo, as razões protetivas que justificaram a edição da norma ainda permanecem, especialmente porque o laudo médico declara a existência da doença, ainda que "controlada"."*



Por fim, manifestou-se pelo deferimento do pedido de isenção de imposto de renda, com as restituições apuradas em liquidação administrativa, com juros definidos consoante a taxa Selic, sem correção monetária, visto que tal indicador já contempla atualização monetária.

Em seguida, nos autos supracitados o Controle Interno, em 15/02/2019, por intermédio do Despacho nº 13/2019, manifestou-se favorável à concessão de isenção do Imposto de Renda requerido pela servidora aposentada, em sede de revisão por ato praticado pela Gerência de Saúde do Servidor Público, por preservar e prestigiar direito inerente a pessoa humana, estando amparado em decisões administrativas do órgão fazendário, pela Súmula nº 627 do Superior Tribunal de Justiça e pela jurisprudência assente nos Tribunais Superiores.

Consta dos presentes autos, Atestado Médico emitido pela Pneumologista Dr. Ana Helena Barbalho Bezerra de Oliveira (CRM6702), atestando que a servidora aposentada está sendo acompanhada em seu consultório desde outubro de 2016, apresentando quadro de Fibrose Pulmonar e Bronquiectasias secundárias a Pneumonite Actínica resultante do tratamento de Carcinoma de Mama Metastática, apresentando ainda Nódulos Pulmonares em acompanhamento clínico. Necessitando do uso de medicação de alto custo de uso contínuo (J-47 + J-84/ Evento 01).

Por fim, por intermédio do Despacho nº 277/2019 (Evento 6), a Presidência desta Corte apresentou suas contrarrazões recursais, mantendo a decisão vergastada e requerendo o desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO



O Recurso Administrativo é o instrumento recursal em que a parte interessada, discordando de decisão administrativa, pede sua reforma ou reexame, dentro do prazo legal. De acordo com a Lei Estadual nº 13.800/2001, das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

No caso em tela, o recurso interposto é próprio, tempestivo e apresentado por quem detém legitimidade (art. 58, inciso I, da Lei nº 13.800/2001), razão pela qual dele conheço.

O escopo do recurso é simplesmente requerer a modificação do Despacho nº 188/2019, constante dos autos de nº 201800047001440, que indeferiu o pedido de continuidade da isenção do Imposto de Renda à servidora aposentada.

Preliminarmente, verifico que a isenção foi concedida à recorrente por meio do Despacho nº 470/2014 do Gabinete da Presidência, em 28 de julho de 2014, nos autos nº 201400047001006, assentado no Parecer Médico Pericial nº 091/2014 - GESPRES, da Gerência de Saúde e Prevenção - Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN), que concluiu que a periciada é portadora de neoplasia maligna da mama, e Parecer nº 224/2014, de 24/07/2014, da Diretoria Jurídica desta Corte.

Posteriormente, nos autos nº 201800047001440, o perito nomeado, por intermédio do Laudo Médico Pericial nº 476, de 21 de novembro de 2018, atestou após avaliação médica pericial e dos documentos anexados, que a requerente se encontra em seguimento após tratamento por neoplasia maligna (Cid: Z08), estando a doença controlada, sem evidências de recidivas e/ou metástase.

Consta também dos autos citados acima, relatório médico da Dr. Eneide Ribeiro Marinho (CRM7308-0 / Mastologista), que a paciente foi



submetida à Quadrantectomia de Mama esquerda 09/2013 (CID:C50), tendo realizado radioterapia complementar e hormonioterapia iniciada em 10/2013, com necessidade de manutenção por 10 (dez) anos.

Assim sendo, não restam dúvidas de que a servidora aposentada foi acometida pela neoplasia maligna, e como tal, fazia jus à concessão da isenção pretendida

Nesse seguimento, a divergência posta nos autos está em saber se a neoplasia maligna tratada, controlada, sem evidências de recidivas e/ou metástase implica ou não na continuidade do benefício constante do inciso XIV, do art. 6º da Lei nº. 7.713, de 1988, com alterações posteriores da Lei nº 11.052/2004.

O artigo 30 da Lei nº 9.250/1995, estabelece o procedimento a ser adotado para o reconhecimento do benefício fiscal do reconhecimento da isenção do Imposto de Renda, estabelecido na Lei nº 7.713/1988.

Da mesma maneira, o artigo 6º, II, da Instrução Normativa RFB nº 1500, de 29 de outubro de 2014, com redação dada pela Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017, *in verbis*:

Art. 6º São isentos ou não se sujeitam ao imposto sobre a renda, os seguintes rendimentos originários pagos por previdências:

[...]

II - proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por pessoas físicas com moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados



avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida (Aids), e fibrose cística (mucoviscidose), comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial, da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, devendo ser fixado o prazo de validade do laudo pericial no caso de moléstias passíveis de controle, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma, observado o disposto no § 4º; (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB nº 1756, de 31 de outubro de 2017)(destacou-se)

Contudo, o STF em momento posterior ao citado no Despacho nº 277/2019- GPRES (que apresentou as contrarrazões recursais), por ocasião do Recurso Extraordinário 744.409/ RJ, interposto pela União, Relatora a Ministra Carmem Lúcia, esclareceu:

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ISENÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA. PESSOA FÍSICA. COMPRAVAÇÃO DE MOLÉSTIA GRAVE POR LAUDO MÉDICO PARTICULAR. POSSIBILIDADE. AFRONTA À CLAÚSULA DA RESERVA DE PLENARIO NÃO CARACTERIZADA. RECURSO AO QUAL NEGO SEGUIMENTO.

(..)

Apreciada a matéria trazida nos autos, DECIDO.

RAZÃO JÚRIDICA NÃO ASSISTE AO RECORRENTE

A Desembargadora Relatora no Tribunal Regional Federal da 2ª Região cita julgado anterior no mesmo sentido daquele Tribunal, destacando quatro precedentes do Superior Tribunal de Justiça para decidir "que os laudos médicos expedidos por serviço médico particular são válidos e suficientes para fins de isenção de imposto de renda porque " o juiz da causa tem autonomia para apreciar as provas dos autos e, por conta disso, não é obrigado a tender a exigência de emissão de laudo por órgão oficial" (volume 9)

(..)

O acórdão recorrido não diverge dessa orientação jurisprudencial;



Pelo exposto, nego seguimento ao recurso extraordinário (art.557, caput, do Código de Processo Civil e art.21, §1º, do Regimento Interno).

Segue trecho do voto na ocasião do julgamento do ARE:
1001061 PR-Paraná, julgado em 25/10/2016 pelo STF:

Decisão: Trata-se de agravo contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário que impugna acórdão do Tribunal regional Federal da 4ª região, ementado nos seguintes termos; AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRIBUTÁRIO.DOENÇA GRAVE. BENEFÍCIO DE ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO. RECURSO PROVIDO.

*Descabe conferir interpretação extensiva em matéria de isenção tributária, não podendo, da mesma forma, ser restritiva a ponto de tolher um direito, de modo que, a partir do momento em que a moléstia resta provada, tem o enfermo o direito de invocar o favor legal. 2. In casu, a despeito da existência de laudo oficial reconhecendo que o autos, em determinada época, não era mais portador da referida doença e, havendo atestados médicos certificando que a parte encontrase de fato - em acompanhamento médico para o tratamento da neoplasia maligna, o deferimento da isenção anteriormente concedida é medida que se impõe 3. Agravo de instrumento provido". (DOC 3, p.40). No recurso extraordinário (DOC 3, p.74-81) interposto com fundamento no art.102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria. NO mérito, aponta-se violação ao art.97 do texto constitucional e à Súmula Vinculante nº 10 do STF. Nas razões recursais, defende-se que o acórdão recorrido violou o princípio da reserva de plenário, ao afastar, no caso concreto, a incidência do §1º do art.30 da Lei nº 9.250/95. Argumenta-se que o referido dispositivo legal exige a apresentação de laudo médico, com prazo de validade de dia, para fins de isenção de imposto de renda a concedida aos portadores de qualquer das doenças graves e incapacitantes listadas no art.6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, cuja exigência não foi respeitada na espécie. É O RELATÓRIO. DECIDO. **O recurso não merece prosperar. Inicialmente, observo que o Tribunal de origem, com base nas provas nos autos, consignou que a isenção de imposto de renda, na hipótese de enfermidades graves, não exige a demonstração da***



contemporaneidade dos sintomas nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade. Nesse sentido, extrai-se o seguinte trecho do acórdão impugnado: "Cumpre pontuar, consoante entendimento jurisprudencial atualmente firmado, a concessão do benefício de isenção do imposto de renda não exige a contemporaneidade dos sintomas da enfermidade, sendo devida a manutenção do benefício mesmo na ausência de recidiva da doença. (...) Logo, a despeito da eventual existência de laudo oficial reconhecendo que a autora, em determinada época, não era mais portadora da referida doença, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, ou a comprovação recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção do imposto de renda, consoante acima delineado". Portanto, o Tribunal aquo limitou-se a interpretar o art.30 da lei nº 9.250/1995 para concluir ser devida a isenção na espécie. Assim, registro que não há que se falar em violação ao art.97 da CF, uma vez, no presente caso, não houve declaração ou reconhecimento de inconstitucionalidade nem de incompatibilidade de norma jurídica com a CF que reclamasse a sujeição da questão à regra da reserva de plenário. Confirmam-se, a propósito, os seguintes precedentes: RE-AgR 697.710, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 15.8.2014, e ARE 786.536, Rel. Min. Rosa Weber, DJe 19.8.2014. Destaco, ainda, os seguintes precedentes de minha relatoria: "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Plano de saúde. Necessidade de reexame do conjunto fático-probatório. Incidência da Súmula 279 do STF. 3. Matéria infraconstitucional. 4. Violação à cláusula de reserva de plenário. Não ocorrência. O Tribunal de origem cingiu-se a interpretar a norma, sem declarar institucional ou afastar a sua incidência. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE-AgR 933.505, Segunda Turma, DJe 1.3.2016) "Agravo regimental em recurso extraordinário com agravo. 2. Administrativo. Servidor municipal. Norma aplicável. 3. Ausência de violação à cláusula de reserva de plenário. Súmula vinculante 10 e artigo 97 da Constituição Federal. Decisão recorrida que decidiu o caso com base na interpretação da legislação infraconstitucional. 4. Ausência de argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. 5. Agravo regimental a que se nega provimento". (ARE-AgR 659.336, Segunda Turma, DJe 10.6.2014) Ante o exposto, nego seguimento ao recurso (art.



932, VIII, do NCPC, c/c art. 21, inciso 1º, do RISTF). Publique-se. Brasília, 25 de outubro de 2016. Ministro Gilmar Mendes Relator Documento assinado digitalmente (STF - ARE: 1001061 PR - PARANÁ 5026564-54.2015.4.04.0000, Relator: Min GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 25/10/2016, Data de Publicação: DJe-231 28/10/2016)

No mesmo ano, a Procuradoria- Geral da Fazenda Nacional emitiu o Parecer PGFN/CRJ/ nº 701, aprovado pelo Ministério da Fazenda por meio do Despacho publicado no Diário Oficial da União, em 17 de novembro de 2016, que estabelece, com base na jurisprudência do STJ, que para concessão ou manutenção do benefício fiscal de que trata o art.6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713 de 1988, exige-se tão somente que os rendimentos sejam relativos à aposentadoria, pensão ou reforma, **bem como que haja o diagnóstico das doenças indicadas expressamente no texto legal, não estando a isenção condicionada à demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem à indicação de validade do laudo pericial ou à comprovação de recidiva da enfermidade.**

Do mesmo modo, a Receita Federal na solução da consulta Cosit nº 220, em 09 de maio de 2017, que trata da isenção de Imposto de Renda para aposentados acometidos de doença grave, trouxe novidade sobre o assunto. A Procuradoria Geral da Receita Federal (PGFN) concluiu no referido documento que a isenção de IRPF sobre os proventos de aposentadoria, reforma ou pensão percebidos por portadores de moléstias graves, nos termos do art.6º, incisos XIV e XXI, da Lei nº 7.713, de 1988, não exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial ou a comprovação da recidiva da enfermidade.

É firme o entendimento do STJ no sentido de que a busca do real significado, sentido e alcance de benefício fiscal não caracteriza ofensa ao art. 111 do CTN. Assim, reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de



validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda prevista no art. 6º, inciso XIV, da Lei 7.713/1988.

No julgamento do REsp 1.202.820, o ministro Mauro Campbell Marques, Relator, destacou que o fato de a junta médica constatar ausência de sintomas não justifica a revogação da isenção, pois "a finalidade desse benefício é diminuir os sacrifícios dos aposentados, aliviando-os dos encargos financeiros".

Destaca-se ainda:

*PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. APOSENTADORIA. PORTADOR DE NEOPLASIA MALIGNA. COMPROVAÇÃO. CONTEMPORANEIDADE. DESNECESSIDADE. REEXAME DO CONTEXTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. 1. Na hipótese dos autos, não se configura a ofensa ao art. 535 do Código de Processo Civil, uma vez que o Tribunal de origem julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada, evidenciando que uma vez reconhecida a neoplasia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação de recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda. 2. **Outrossim, nota-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação do Superior Tribunal de Justiça ao estabelecer a desnecessidade da contemporaneidade dos sintomas da doença para reconhecimento da isenção do imposto de renda.** 3. Por fim, o acolhimento da pretensão recursal demanda o reexame do contexto fático-probatório, mormente para avaliar se a parte recorrida é portadora da doença, o que não se admite ante o óbice da Súmula 7/STJ. 4. Recurso Especial não provido. REsp 1655056/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, 2ª TURMA, julgado em 06/04/2017, DJe 25/04/2017*

RECURSO ADMINISTRATIVO. SERVIDORA PÚBLICA. ISENÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. NEOPLASIA MALIGNA COMPROVADA.



*BENEFÍCIO CONCEDIDO. A legislação isenta do imposto de renda os proventos de aposentadoria ou reforma os portadores de moléstias graves, a exemplo da neoplastia maligna (art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88, c/c art. 6, II, da Instrução Normativa nº1500/14), possibilitando o benefício **mesmo quando a Junta Médica Oficial conclui que a recorrente foi submetida a tratamento oncológico há mais de 08 (oito) anos, sem apresentar recidivas até o presente momento, pois uma vez reconhecida a neoplastia maligna, não se exige a demonstração da contemporaneidade dos sintomas, nem a indicação de validade do laudo pericial, ou a comprovação da recidiva da enfermidade, para que o contribuinte faça jus à isenção de Imposto de Renda** (precedentes desta Corte e do STJ). RECURSO ADMINISTRATIVO PROVIDO. (TJGO, Recurso Administrativo 5492283-70.2017.8.09.0000, Rel CARLOS HIPOLITO ESCHER, Corte Especial, julgado em 19/02/2018, DJe de 19/02/2018)*

Cite-se outras decisões no mesmo sentido: RMS 31.637-CE (Rel. Min. Castro Meira), RMS 32.061- RS (Rel. Min. Eliana Calmon), REsp 1.125.064/DF (Rel. Min. Eliana Calmon), REsp 192.531 (Rel. Min. João Otávio de Noranha), REsp 967693-DF (Rel. Min. Humberto Martins), AgInt no AgInt no AREsp 914.857 - DF (Rel. Min. Francisco Falcão).

Nesta senda, em 12/03/2018 o STF se manifestou acerca da matéria, entendendo:

*Decisão: Trata-se de agravo cujo objeto é decisão que negou seguimento a recurso extraordinário interposto contra acórdão assim emendado: "TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. PROVENTOS DE APOSENTADORIA. ISENÇÃO DE DESCONTOS. PORTADOR DE DOENÇA GRAVE (NEOPLASTIA MALIGNA). LEIS 7.713/1988 E 9.250/1995. DECRETO 3.000/1999. INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF 15, DE 06.2.2001. LAUDO MÉDICO. CONJUNTO PROBATÓRIO. CONTEMPORANEIDADE DOS SINTOMAS. ENTENDIMENTO DO E. STJ. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO DE RESTITUIÇÕES. 1. Controvérsia relacionada ao recolhimento de valores a título de imposto de renda sobre proventos, considerando a existência das condições especificadas em norma isentiva. 2. Imposto de renda. Tributo previsto constitucionalmente (art. 153, III) e no CTN (art. 43), cujo fato gerador é a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, figurando entre as contribuintes pessoas físicas residentes ou domiciliadas no exterior que recebam no Brasil rendimentos tributáveis. 3. Lei nº 7.713/1988 (Art. 6ºXIV) e Decreto nº 3.000/1999 (art. 39, XXXIII). Instrução Normativa SRF 15 de 06.2.2001. **Previsão de isenção de descontos***



*relativamente aos proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos por portadores de moléstias consideradas graves, ainda que a doença tenha sido contraída após a aposentadoria ou reforma. 4. Art. 30, caput, da Lei 9.250/1999. Comprovação das moléstias consideradas graves mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial. Mitigação do dispositivo pelo E. STJ: o laudo pericial oficial não é indispensável se o juiz, com base em outras provas dos autos, entender devidamente comprovada a existência de moléstia grave capaz de assegurar a isenção de imposto de renda, nos termos do art. 6º, XIV, da Lei 7.713/1988 (2ª turma, AgRg no AREsp 182022, Rel. Min. CASTRO MEIRA, DJe 11.10.2012, e AgRg no AREsp 145082, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 04.6.2012). 5. [...] A determinação do art.30 da Lei nº 9.250/95 tem como destinatária a Fazenda Pública, impondo - lhe a concessão de isenção da isenção tributária nas circunstâncias nela previstas [...]. Todavia, em sede de ação judicial, em que prevalecem os princípios do contraditório e da ampla defesa, pode utilizar-se de todos os meios de provas em direito, de forma que não está o magistrado adstrito aos termos do mencionado dispositivo legal, uma vez que é livre na apreciação das provas. **Por consequente, não está adstrito ao laudo médico oficial, podendo valer-se de outras provas produzidas no curso da ação cognitiva. O código de Processo Civil, nos termos dos arts. 131 e 146, consagrou o princípio da persuasão racional em matéria de interpretação de prova**" (1ª Turma, AgRg no REsp 1015940, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJe 24.9.2008). 6. À luz do princípio do livre convencimento racional, aplicado tanto ao processo jurisdicional quanto ao procedimento administrativo, qualquer meio de prova deve ser hábil a demonstrar a existência de um fato, não ficando o Juízo adstrito às conclusões periciais. Precedentes. **Conjunto probatório a evidenciar que o beneficiário é portador de moléstia que autoriza o reconhecimento da isenção. 7. Desnecessária a prova da contemporaneidade dos sintomas da doença para fins de gozo da isenção prevista no art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713/88. Precedentes do Egr.STJ e dos Tribunais Regionais Federais.** 8. Assegurada a compreensão entre valores já restituídos à Demandante, a título de imposto de renda, por ocasião das declarações anuais de ajuste, com a restituição decorrente da isenção ora declarada, evitando-se a duplicidade de restituições. 9. Remessa Necessária e Apelações não providas.". O recurso busca fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal. Aparte recorrente alega violação ao art. 97, da Carta. A pretensão recursal não merece prosperar. O acolhimento da pretensão recursal esbarra efetivamente no óbice da Súmula 279/STF. Ademais, quando à alegada violação ao art. 97 da Constituição, ressalta-se que a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não se deve confundir interpretação de normas legais com a declaração de normas legais com a declaração de inconstitucionalidade dependente da observância da cláusula de reserva de plenário. Nessa linha, veja-se o ARE 723.052, julgado sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, assim emendado: "RECURSO EXTRAORDINÁRIO reserva DE PLENÁRIO. Descabe confundir reserva de Plenário artigo 97 da Constituição Federal*



com interpretação de normas estritamente legais. RECURSO EXTRAORDINÁRIO MATÉRIA FÁTICA E LEGAL. O recurso extraordinário não é meio próprio ao revolvimento da prova, também não servindo à interpretação de normas estritamente legais. AGRAVO ARTIGO 557, inciso 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL MULTA. Se o agravo é manifestamente infundado, impõe-se a aplicação de multa prevista no inciso 2º do artigo 557 do Código de Processo Civil, arcando a parte ônus decorrente da litigância de má fé". No caso, o Tribunal de origem apenas realizou interpretação sistemática com o intuito de alcançar o verdadeiro sentido da norma, sem que houvesse qualquer declaração de sua incompatibilidade com a Constituição Federal. Assim, não há que falar em ofensa ao art. 97 da Constituição. Diante do exposto, com base do art. 932, III, do CPC/2015 e no art. 21, inciso 1º, do RI/STF, não conheço do recurso. Nos termos do art. 85, inciso 11, do CPC/2015, fica majorado em 25% o valor da verba honorária fixada da na instância anterior, observados os limites legais do art. 85, incisos 3º, 4º e 5º, do CPC/2015. Publique-se. Brasília, 12 de março de 2018. Ministro Luís Roberto Relator (STF - ARE: 1109997 ES - ESPÍRITO SANTO 0001730-03.2011.4.02.5001, Relator: Min. ROBERTO BARROSO, Data de Julgamento: 12/03/2018, Data de Publicação: DJe-051 16/03/2018)

Finalmente, em 12/12/2018, o Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula nº 627 que reiterou o entendimento pacificado estabelecendo "*que o contribuinte faz jus à concessão ou à manutenção da isenção do imposto de renda, não se lhe exigindo a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem da recidiva da enfermidade*".

Nota-se que o Laudo Médico Pericial nº 476 (autos nº 201800047001440), de 21 de novembro de 2018, é anterior a Súmula do STJ que pacificou o entendimento supramencionado. Assim, a requerente, portadora de uma doença grave, mesmo que aparentemente curada e assintomática, necessita, conforme laudos médicos anexados aos autos, do uso de medicamento de alto custo e manutenção complementar da radioterapia e hormonioterapia iniciada em 10/2013 por um período de 10 (dez) anos.

Dessa maneira, as razões protetivas que justificaram a edição da norma ainda permanecem, isso porque, o fato da junta médica



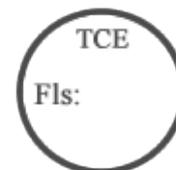
constatar ausência de sintomas da doença não justifica a revogação do benefício isencional, tendo em vista que não é exigido a demonstração da contemporaneidade dos sintomas da doença nem sua recidiva para manutenção da isenção do imposto de renda. De fato, a própria junta declara em seu laudo a existência da doença, ainda que "controlada".

Nesse contexto, acompanho o entendimento esposado pelo Diretor Jurídico (08/02/2019) e Diretor do Controle Interno (15/02/2019), para deferir o pedido de isenção de imposto de renda, com restituições apuradas em liquidação administrativa, com juros definidos consoante a taxa Selic, sem correção monetária, visto que tal indicador já contempla a atualização monetária.

Ante o exposto, evidenciados os pressupostos de admissibilidade, conheço do presente recurso para, no mérito, dar-lhe provimento. É COMO VOTO.

Goiânia, 29 de abril de 2019.

Sebastião Joaquim Pereira Neto Tejota
Conselheiro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE GOIÁS
GABINETE DO CONSELHEIRO SEBASTIÃO TEJOTA

RELATÓRIO/VOTO Nº 81/2019 - GCST



Documento assinado eletronicamente com fundamento da Resolução Normativa 12/2017 do TCE-GO, Art. 6º.
Número do Processo: 201900047000425 / A autenticidade deste documento pode ser conferida no site:
<http://www.tce.go.gov.br/ValidaDocumento?Key=061931542131102981542481052091432532202561>